Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ595 9SZZF XXX3Z FVLJR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PINHÃO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO
Rua XV de Dezembro, 157 Bairro Mazurechen– CEP 85.170-000 - (42) 3677-1204

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Processo nº: 0002030-12.2019.8.16.0134

POLO ATIVO(S): BRUNO MIRANDA MACIOZEK
POLO PASSIVO(S): ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE PINHÃO/PR

SENTENÇA

Vistos e examinados os presentes autos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C PEDIDO INDENIZATÓRIO com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRUNO MIRANDA MACIOZEK em face do ESTADO DO PARANÁ e do MUNICÍPIO DE PINHÃO.

Narra o autor que é Delegado de Polícia Civil na unidade policial da Comarca de Pinhão, e que, além desta acumula, em evidente situação de ilegalidade, outras duas unidades policiais Guarapuava e Reserva de Iguaçu. Que exerce ilegalmente função de chefe cadeia pública. Destacou a inexistência da função de custódia de presos entre as atribuições da Polícia Civil, culminando em flagrante desvio de função.

Postulou pela imposição ao Estado do Paraná para que se abstenha de manter ou impor ao Requerente o exercício de funções de Chefe de Cadeia Pública; subsidiariamente, postulou pela declaração do seu direito em receber contraprestação pelos serviços prestados, que atualmente é remunerado pela simbologia FG-10, previsto na Lei Estadual no 17.744/2013, e cumulado a esse pedido subsidiário, a condenação do Estado do Paraná a indenizar o requerente, efetuando o pagamento de valor correspondente ao da Gratificação FG-10.

O Estado do Paraná apresentou sua contestação (mov. 11) alegando em síntese que foi ajustado Termo de Ajustamento de Conduta entre as autoridades competentes para possibilitar a assunção gradativa das competências pelo sistema penitenciário, sem que a segurança pública reste prejudicada ou comprometida; Que a pretensão do autor implica violação ao princípio da separação de poderes e da legalidade; Que a Função de Gestão Pública – FG é prevista na Lei Estadual nº 17.744/2013, sendo uma gratificação destinada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ595 9SZZF XXX3Z FVLJR

aos servidores públicos efetivos que desempenham funções de direção, de chefia e de assessoramento, porém não é direcionada aos Policiais.

Foi deferida tutela antecipada (mov. 16) a qual determinou que o Estado do Paraná indicasse agente penitenciário de carreira para o exercício das atribuições de chefe de cadeia pública, bem como proceda à implantação da gratificação de Função de Gestão – FG10 na folha de pagamento do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, foi apresentado Agravo de Instrumento (mov. 21) o qual determinou a suspensão dos efeitos da tutela apenas quanto ao pagamento da FG10.

O Estado do Paraná apresentou decisão que determinou a suspensão da execução da decisão liminar até o trânsito em julgado da decisão final, ocorrido na suspensão de liminar n. 16494-21.2020.8.16.0000 (mov. 32).

Por sua vez, o autor informou que a decisão proferida na suspensão de liminar somente suspendeu os efeitos da decisão liminar dos presentes autos, mantendo-se, contudo, possível a tramitação do feito a seu termo (mov. 37.1).

A suspensão foi interrompida (mov. 39 e 40), sendo que as partes requereram o julgamento antecipado da lide (mov. 37.1 e 43.1)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é público e notário que o autor exerce a função de delegado de polícia na comarca de Pinhão, Guarapuava e Reserva do Iguaçu, cumulada com chefe da cadeia pública, conforme resta demonstrado pelos documentos do evento 1.8 a 1.14, e mov. 37. Aliás, o requerido sequer negou tal fato.

Ocorre que no caso vertente é latente que não é atribuição do autor o desempenho das atribuições de Chefe de Cadeia Pública, cabendo tais funções a servidor do Departamento Penitenciário, da carreira de agente penitenciário, conforme disciplinado na Resolução nº 233/2016 da SESP/PR (Regimento Interno do Departamento Penitenciário) e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ595 9SZZF XXX3Z FVLJR

na Resolução 413/2017 – GS/SEJU (Manual de Normas Gerais para os Chefes de Cadeia Pública).

Não fossem as resoluções supracitadas, o desempenho das funções de Chefe de Cadeia Pública pelo autor não se apresenta apenas indevido, mas também ilegal. Isso porque há vedação expressa na legislação pátria de cumulação de cargo de Diretor de Estabelecimento Penal com qualquer outro, tendo em vista a necessária dedicação exclusiva. É o que dispõe o artigo 75, parágrafo único da Lei de Execuções Penais:

> Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:
>
> I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
>
> II - possuir experiência administrativa na área;
>
> III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.
>
> Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função

Dessa feita, a figura do delegado não se confunde com o diretor do estabelecimento prisional – o qual, inclusive, possui requisitos profissionais diversos para exercer a função.

Assim, estamos diante de um ato omissivo do Requerido, razão pela qual devem ser deferido os pedidos da exordial, para que o Requerido se abstenha de manter ou impor ao Requerente o exercício de funções de Chefe de Cadeia Pública, nomeando um chefe da cadeia pública para as unidades atualmente chefiadas pelo autor.

Por derradeiro, ainda que se trata de pedido subsidiário, oportuno esclarecer que a Lei nº 17.170/2012 em seu art. 1º, parágrafo único, prevê expressamente a impossibilidade de acréscimo de qualquer gratificação no subsídio dos Delegados:

> Parágrafo único. O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3.º da presente Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ595 9SZZF XXX3Z FVLJR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PINHÃO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO
Rua XV de Dezembro, 157 Bairro Mazurechen– CEP 85.170-000 - (42) 3677-1204

Portanto, não haveria que se falar em recebimento de gratificação FG-10 por parte do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de confirmar parcialmente a tutela antecipada, somente para determinar o Requerido se abstenha de manter ou impor ao Requerente o exercício de funções de Chefe de Cadeia Pública, nomeando um chefe da cadeia pública para as unidades atualmente chefiadas pelo autor, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo.

Por analogia, sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95. Dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Encaminhem-se os autos ao Juiz Supervisor para homologação do projeto de sentença.

Pinhão, 16 de julho de 2020

Thâmara Karoline Correia de Freitas
Juíza Leiga